COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 2005

que altera a Decisão 2002/499/CE que autoriza derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananicados de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., originários da República da Coreia

[notificada com o número C(2005) 4235]

(2005/775/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade [1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, os vegetais de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., com excepção dos frutos e sementes, originários de países não europeus não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade. A Directiva 2000/29/CE permite, porém, derrogações dessa regra, desde que se determine não existirem riscos de introdução de organismos prejudiciais.

(2) A Decisão 2002/499/CE da Comissão [2] prevê uma derrogação no que diz respeito à importação de vegetais de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., com excepção de frutos e sementes, originários da República da Coreia, sob reserva de determinadas condições.

(3) O Reino Unido solicitou a prorrogação dessa derrogação.

(4) A situação que justifica essa derrogação mantém-se inalterada, pelo que a derrogação deve continuar a aplicar-se.

(5) A Decisão 2002/499/CE deve, por conseguinte, ser alterada.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/499/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros informarão a Comissão e os outros Estados-Membros, antes de 1 de Agosto de cada ano, de 2005 a 2008, das quantidades importadas durante o ano anterior a essa data nos termos da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado do exame e/ou testes desses vegetais efectuados durante o período de quarentena referido no ponto 10 do anexo.

Os Estados-Membros, que não os de importação, nos quais os vegetais sejam introduzidos enviarão também à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 1 de Agosto de cada ano, de 2005 a 2008, um relatório técnico pormenorizado do exame e/ou testes desses vegetais introduzidos durante o ano anterior à data em questão, efectuados durante o período de quarentena referido no ponto 10 do anexo.».

[1] JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/16/CE da Comissão (JO L 57 de 3.3.2005, p. 19).

[2] JO L 168 de 27.6.2002, p. 53.

2) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros podem aplicar as derrogações mencionadas no artigo 1.º aos vegetais importados para a Comunidade nos seguintes períodos:

Vegetais	Período
Chamaecyparis:	De 1.6.2004 a 31.12.2007
Juniperus:	De 1.11.2004 a 31.3.2005, de 1.11.2005 a 31.3.2006 e de 1.11.2006 a 31.3.2007
Pinus:	De 1.6.2004 a 31.12.2007»

3) Na segunda frase do ponto 3 do anexo, onde se lê «2004» passa a ler-se «cada ano».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 2005.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão